



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.349-A, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR HENRIQUE VIEIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº _____ /2020
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Apresentação: 16/06/2020 18:52

PL n.3349/2020
Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002¹, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.641.....

Parágrafo único: É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens, indicadas no caput, estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, através de instrumento particular, o regime da separação de bens, não se comunicando os bens adquiridos na constância do casamento.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em abril de 2018, resultou na aprovação de 32 enunciados, envolvendo uma série de temas.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm



* c d 2 0 8 6 8 7 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Os enunciados servem como referencial para a elaboração de decisões, peças processuais, estudos e publicações sobre o assunto — as jornadas já somam 644 publicados.

O Enunciado 634 interpreta o artigo 1641 do Código Civil, afirmando que é lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação legal (obrigatória) de bens estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF, a qual determina que no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

A alteração legislativa se mostra pertinente para que se possa agregar a possibilidade de que o contrato de convivência que afaste a comunhão parcial em um regime dito de separação, tal como posto pela Súmula nº 377 do STF, possa ser elaborado por instrumento particular.

É fato incontrovertido que no regime da separação legal ou obrigatória de bens, na hipótese do artigo 1641, inciso II, do Código Civil, deverá o oficial do registro civil cientificar os nubentes da possibilidade de afastamento da incidência da Súmula 377 do STF, por meio de pacto antenupcial, visto que se o casal desejar fazer um pacto antenupcial, este deverá ser feito por meio da escritura pública, conforme determina o art. 1.640, parágrafo único.

No entanto, para regular o regime de bens na união estável, não será exigido que o contrato se submeta à formalidade da escritura pública. Isto porque diferente do casamento, no caso da regulação de bens envolvendo a união estável, a lei se limitou apenas a exigir “contrato escrito” – art. 1725 do Código Civil.

Assim, não há qualquer obrigação de lavratura de escritura pública ou qualquer outra providência notarial ou registral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

A doutrina concorda com tal entendimento. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam:

"Considerando que a união estável é uma realidade fática, desprovida de formalidades legais, o contrato de convivência, por conseguinte, é um negócio jurídico informal, não reclamando solenidades previstas em lei. Apenas e tão somente exige-se a sua celebração por escrito, afastando-se a forma verbal. Assim, pode ser celebrado por escritura pública ou particular, não submetido ao registro público." (Curso de Direito Civil. Vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 518/519).

Desse modo, o contrato de união estável precisa apenas ser escrito e observar os requisitos de validade do negócio jurídico (*Art. 104 do CC: A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei*), sobretudo porque somente a lei pode exigir formalidades, na vereda do artigo 107 do Código Civil.

A dispensa de escritura pública ou registro em cartório de imóveis para a validade do contrato de convivência também assim é entendida pelo Superior Tribunal de Justiça. No REsp 1459597/SC, a 3^a Turma decidiu o seguinte:

1) O texto de Lei que regula a possibilidade de contrato de convivência, quando aponta para ressalva de que contrato escrito pode ser entabulado entre os futuros conviventes para regular as relações patrimoniais, fixou uma dilatada liberdade às partes para disporem sobre seu patrimônio.

2) A liberdade outorgada aos conviventes deve se pautar, como outra qualquer, apenas nos requisitos de validade de um negócio jurídico, regulados pelo art. 104 do Código Civil.

3) Em que pese a válida preocupação de se acautelar, via escritura pública, tanto a própria manifestação de vontade dos conviventes quanto



* c d 2 0 8 6 8 7 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

possíveis interesses de terceiros, é certo que o julgador não pode criar condições onde a lei estabeleceu o singelo rito do contrato escrito.

4). Assim, o pacto de convivência formulado em particular, pelo casal, na qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símil ao regime de comunhão universal, é válido, desde que escrito. (...) (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/12/2016).

Por oportuno, lembro que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou Provimento 37/2014-CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para dispor sobre o registro da união estável (Livro E, por Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais).

O provimento também afasta qualquer exigência do registro do contrato de convivência nem a sua celebração por escritura pública. Confira os arts. 1º e 7º:

Art. 1º. É facultativo o registro da união estável – prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil – mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

Art. 7º Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.

Deste modo, para afastar qualquer dúvida razoável sobre as ações daqueles que adotar o regime de separação obrigatório de bens quando do casamento ou do início da união estável, bem como e especialmente a comunicação de bens adquiridos na constância do casamento ou da união, é indispensável possibilitar que a comunhão dos aqüestos poderá não ser considerada automática, desde que prevista em pacto antenupcial ou contrato de convivência, através de instrumento particular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Isto posto, em razão da importância da matéria, é que rogamos para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Atenciosamente,
Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP

Apresentação: 16/06/2020 18:52

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 6 8 7 4 8 7 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

.....
PARTE ESPECIAL

.....
LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....
TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9/12/2010*)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (*Vide ADPF nº 132/2008 e ADIn nº 4.277/2009*)

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

TÍTULO IV

DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

*(Denominação do Título com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015,
publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

CAPÍTULO I DA TUTELA

Seção I Dos Tutores

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

- I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
 - II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
-

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA N. 377

No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.349, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.349, de 2020, de iniciativa do Deputado Geninho Zuliani, busca acrescentar parágrafo único ao caput do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali dispor que as pessoas sujeitas ao regime obrigatório da separação de bens poderão estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência mediante escrito particular, a adoção do regime de separação de bens, estabelecendo que não se comunicarão os bens adquiridos na constância do casamento.

É previsto, ainda, no âmbito da aludida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada proposição pelo respectivo autor, é assinalado que a medida ali proposta se apoia no Enunciado 634 da VIII Jornada de Direito Civil (promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em abril de 2018), o qual, sendo fruto da exegese do art. 1.641 do Código Civil, aponta ser lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação legal (obrigatória) de bens estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual, por sua vez, determina que, no regime de separação legal de bens (resultante da obrigatoriedade legal), comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Em seguida, é adicionalmente



* C D 2 3 4 9 1 7 9 6 0 1 0 0 *
LexEdit

mencionado pelo propositor que a alteração legislativa proposta se “mostra pertinente para que se possa agregar a possibilidade de que o contrato de convivência”, mesmo quando utilizado para afastar a comunicação de bens adquiridos na constância da união estável em virtude de um regime tido de separação obrigatória, tal como decorre do teor da Súmula nº 377 do STF, possa ser celebrado mediante escrito particular.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei encontra-se distribuído, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas no âmbito deste Colegiado e da extinta Comissão de Seguridade Social e Família, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a medida legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela versa sobre direito de família, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O Código Civil, sobre a faculdade dos cônjuges de optar pelo regime de bens no casamento e a obrigatoriedade do regime de separação de bens em determinadas hipóteses, estabelece o seguinte:

LexEdit

 * C D 2 3 4 9 1 7 9 6 0 1 0 0 *



“Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.”

Em relação a como se dará as relações patrimoniais na união estável, por sua vez, o mesmo diploma legal estatui o seguinte:

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

De outra parte, o mencionado Enunciado 634 da VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em abril de 2018, assim prevê:

“É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF.”



* C D 2 3 4 9 1 7 9 6 0 1 0 0 *

Já a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte conteúdo:

“No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”

Do teor dos referidos dispositivos legais compatibilizado com o que se pode extrair do mencionado Enunciado 634 e da Súmula nº 377 do STF, ressalta que, nas hipóteses em que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento, é possível o afastamento da incidência da referida súmula mediante a celebração de pacto antenupcial pelos nubentes, o qual deverá observar a forma obrigatória prescrita em lei de escritura pública.

Isso porque, por óbvio, o referido Enunciado 634 não pretendeu contradizer o disposto no art. 1.640 do Código Civil e também em seu art. 1.653 (o qual assevera ser “nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública”) a respeito da exigência do pacto antenupcial para se estabelecer regime de bens no casamento diverso daquele da comunhão parcial respectiva, bem como acerca da forma obrigatória prescrita para a sua celebração, qual seja, a de escritura pública.

Ao contrário disso, deve ter mencionado o contrato de convivência tão somente porque, ao se considerar, em exegese ampla do ordenamento vigente, que as disposições relativas ao regime obrigatório da separação de bens se aplicam, no que couber, à união estável, o instrumento cabível, antes do início dessa união, para afastar a incidência da Súmula nº 377 do STF, seria o estabelecimento pelos companheiros, não por pacto antenupcial a ser celebrado por escritura pública, mas sim meramente por contrato escrito (de convivência) de que não se comunicarão os adquiridos na constância da relação entre eles.

Ora, como exatamente prevê o art. 1.725 do Código Civil, para se regular as relações patrimoniais na união estável e, portanto, estabelecer o regime de bens dos companheiros, não é exigido que o contrato pertinente necessário seja celebrado mediante escritura pública. Para tanto, o Código Civil expressamente se limitou a exigir apenas “contrato escrito”. Assim, não se poderá obrigar, para a referida finalidade, a lavratura de escritura pública ou qualquer outra providência notarial ou registral.



* C D 2 3 4 9 1 7 9 6 0 1 0 0 *
LexEdit

Por tudo isso, entendemos não ser adequado acolher o acréscimo proposto pelo projeto de lei em foco ao art. 1.641 da Código Civil, nos moldes em que se acha redigido, para estipular ser lícito às pessoas sujeitas ao regime de separação obrigatória de bens a faculdade de estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência mediante escrito particular, a adoção do regime de separação de bens, estabelecendo que não se comunicarão os bens adquiridos na constância do casamento.

Se assim prevalecesse, o novo parágrafo único do caput do art. 1.641 do Código Civil passaria a contradizer o previsto no precedente art. 1.640 e também no posterior art. 1.653, o que é vedado pela falta de lógica legislativa. Uma solução para sanar esse defeito seria alterar também os aludidos artigos para dispensar a forma prescrita de escritura pública para o pacto antenupcial. Porém, nesse caso, cuidar-se-ia de avançar além do que prevê o mencionado Enunciado 634 do Conselho da Justiça Federal, o que parece também não ter sido exatamente o propósito do autor ao apresentar o seu projeto de lei.

Vale, entretanto, no sentido de aprimorar o Código Civil, determinar o acréscimo de parágrafo único ao respectivo art. 1.641 para, nesse novo dispositivo, inscrever, em lugar do previsto na redação proposta pelo projeto de lei em comento, apenas que, nas hipóteses previstas no referido artigo em que é obrigatório o regime da separação de bens, os nubentes poderão estipular, por pacto antenupcial, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância do casamento para afastar o estipulado pela mencionada Súmula nº 377 do STF.

Ao lado disso, é de bom alvitre esclarecer, mediante adicional alteração no âmbito do art. 1.725 do Código Civil, que se aplicará, obrigatoriamente, às relações patrimoniais entre os companheiros na união estável, o regime da separação de bens de que trata o aludido art. 1.641 quando estiver presente, de modo análogo em relação aos companheiros, qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do caput desse mesmo artigo.

Ademais, é de se estipular no referido art. 1.725, que, diante da mencionada obrigatoriedade do regime de separação de bens, poderão os companheiros, previamente ao início da convivência, estipular, por contrato escrito, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância da união estável.



* C D 2 3 4 9 1 7 9 6 0 1 0 *

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.349, de 2020, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
Relator

Apresentação: 11/10/2023 19:02:01.907 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3349/2020

PRL n.1



LexEdit



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.349, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime obrigatório da separação de bens no casamento e as relações patrimoniais entre os companheiros na união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.641.

.....
 Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, podem os nubentes estipular, por pacto antenupcial, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância do casamento.” (NR)

“Art. 1.725.

§ 1º Aplica-se, obrigatoriamente, às relações patrimoniais entre os companheiros na união estável, porém, o regime da separação de bens de que trata o art. 1.641 desta Lei quando estiver presente, de modo análogo em relação aos companheiros, qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do caput do aludido artigo.

§ 2º Tratando-se de hipótese albergada pelo § 1º do caput deste artigo, podem os companheiros, previamente ao início da convivência, estipular, por contrato escrito, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância da união estável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 9 1 7 9 6 0 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
Relator

Apresentação: 11/10/2023 19:02:01.907 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3349/2020
PRL n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234917960100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/11/2023 18:08:12.220 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3349/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.349, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.349/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Henrique Vieira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.349, DE 2020

Apresentação: 29/11/2023 19:00:48.553 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3349/2020
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime obrigatório da separação de bens no casamento e as relações patrimoniais entre os companheiros na união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.641.

.....
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, podem os nubentes estipular, por pacto antenupcial, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância do casamento.” (NR)

“Art. 1.725.

§ 1º Aplica-se, obrigatoriamente, às relações patrimoniais entre os companheiros na união estável, porém, o regime da separação de bens de que trata o art. 1.641 desta Lei quando estiver presente, de modo análogo em relação aos companheiros, qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do caput do aludido artigo.

§ 2º Tratando-se de hipótese albergada pelo § 1º do caput deste artigo, podem os companheiros, previamente ao início da convivência, estipular, por contrato escrito, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância da união estável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



* C D 2 3 1 2 9 5 5 8 8 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO